



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 5630438/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.002846/2018-09

Interessado: JHON ALEXANDER SERNA TORRES

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 06 de Fevereiro de 2018 em desfavor de JHON ALEXANDER SERNA TORRES, nacional da Colômbia, portador da cédula de identidade nº 1077422950, ingressante em território brasileiro no dia 08 de Junho de 2017, sob a classificação de 1 – Turista (1), com validade de permanência de até noventa dias, expirando no dia 06 de Setembro de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 152 dias, motivo pelo qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, como se observa abaixo, sendo-lhe aplicada a multa de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa, protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 15 de Fevereiro de 2018, o Autuado reconhece ter ultrapassado o limite máximo autorizado, pedindo, contudo, que retorne ao seu país sem o pagamento da mesma, alegando não ter formas de obtê-lo, uma vez que, por ser um turista estrangeiro, não pode trabalhar, e por ser um sem teto, não possui recursos para tal.

Em virtude do exposto, observa-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/02/2018, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5630438** e o código CRC **9EDAE7F1**.